



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



\*00954484\*

*Jurisprudência*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 429.472-4/6-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é agravante SISACCOOP COOPERATIVA PAULISTA DE PRODUÇÃO ELETROMECCÂNICA sendo agravada CIBRAÇO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA.:

**ACORDAM**, em Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "CONHECERAM E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BORIS KAUFFMANN (Presidente, sem voto), JOSÉ ROBERTO LINO MACHADO e ROMEU RICUPERO.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2006.

  
**PEREIRA CALÇAS**  
Relator



1

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**Agravo de Instrumento nº 429.472.4/6-00**

Comarca : São Paulo – 2ª Vara Cível  
Agravante(s) : Sisacoop Cooperativa Paulista de Produção  
Eletromecânica  
Agravado(a)(s) : Cibraço Comércio e Indústria de Ferro e  
Aço Ltda.

**VOTO Nº 10.612**

**“Falência. Requerimento formulado contra sociedade cooperativa. Agravo tirado contra despacho que defere citação em falência. Despacho agravável diante da lesividade que a simples citação em falência acarreta. Inteligência do artigo 504 do CPC. Cooperativa, considerada sociedade simples pelo CC, não se sujeita à falência, consoante o artigo 1º da Lei nº 11.101/2005. Agravo conhecido e provido para indeferir a inicial por inépcia e decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, impondo à autora agravada, os encargos sucumbenciais.”**



2

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Agravamento de Instrumento nº 429.472.4/6-00

**“Admissível interposição de agravo de instrumento contra despacho que defere citação em pedido de falência, em virtude dos graves efeitos que decorrem de tal despacho, que, por isso, não é considerado de mero expediente.”**

**“Cooperativa é considerada sociedade simples pelo Código Civil, não se sujeitando à falência.”**

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por **SISACOOP COOPERATIVA PAULISTA DE PRODUÇÃO ELETROMECCÂNICA** no pedido de falência que lhe foi formulado por **CIBRAÇO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA.**, alegando, em síntese, que a agravada, dizendo-se sua credora da quantia de R\$ 22.926,96, representada por duplicata mercantil, com fulcro no artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005, postulou a quebra da agravante, tendo o digno magistrado deferido a citação a teor do artigo 98 da Lei de Recuperações e Falências. Insurge-se contra o despacho que ordenou sua



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Agravo de Instrumento nº 429.472.4/6-00

citação, pois, consoante decorre do artigo 4º da Lei nº 5.764/71, a agravante, sendo cooperativa, não está sujeita à falência. Diz ainda que a jurisprudência admite a interposição de agravo contra despacho que defere citação em processo de execução, eis que tem carga de lesividade, conforme exegese do artigo 504 do CPC. Ressalta as graves conseqüências do simples deferimento de citação em falência que serão infligidos à agravante, mercê do que, requer o efeito suspensivo e, a final, o provimento do recurso para o fim de ser indeferida a inicial e decretada a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, I, do CPC.

Concedido o efeito suspensivo (fls.57), a agravada não contraminutou no prazo legal.

Relatados.

2. Cumpre, em primeiro lugar, examinar a admissibilidade de interposição de agravo contra despacho que defere a citação, uma vez que o artigo 504 do Código de Processo Civil preceitua que dos despachos de mero expediente não cabe recurso.

Prevalece, no entanto, na doutrina, a distinção entre despachos de mero expediente e despachos de não mero expediente, estes considerados aqueles que, em que pese, aparentemente, objetivarem



4

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Agravado de Instrumento nº 429.472.4/6-00

mero impulso processual, acarretam gravame a uma das partes.

Nesta senda de entendimento, anota o saudoso Theotônio Negrão, acolitado por José Roberto F. Gouvêa: *“A jurisprudência tem entendido que não cabe recurso de despacho: que defere inicial (RF 291/243) ou ordena a citação (RSTJ 156/336, JTJ 170/188, JTA 59/105, Bol. AASP 1.025/147, 1.412/10), inclusive do denunciado à lide (art. 72, nota 1ª); mas é agravável, por ter carga de lesividade, o despacho que ordena a citação em execução por título extrajudicial (RT 642/155, JTA 116/146)”*. (CPC e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 36ª edição, p. 575).

Considerando-se que o processo de falência configura execução concursal, admite-se o cabimento do agravo contra o despacho que defere citação em ação falimentar.

No que concerne ao mérito, exsurge com evidência, “venia concessa”, que a agravante, constituída como cooperativa, não está sujeita à falência.

O artigo 1º da Lei nº 11.101/2005, preceitua que: “Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Agravado de Instrumento nº 429.472.4/6-00

recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

O Código Civil, ao revogar a parte primeira do Código Comercial de 1850, aboliu a velha distinção entre sociedade civil e sociedade comercial, estabelecendo, sob a óptica da atividade social, nova classificação, ou seja: a) Sociedades Simples, regidas pelos artigos 997/1.038; b) Sociedades empresárias (artigos 1.030/1.092).

As sociedades simples, consoante decorre da interpretação do artigo 1º da Lei de Recuperações e Falências não têm legitimidade passiva para figurar em pedido de falência.

Por outro lado, o artigo 982, parágrafo único, do Código Civil estabelece que: "Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa".

Por tal motivo, a sociedade cooperativa, sendo considerada "ex vi legis" sociedade simples, não se sujeita à falência.

Cumprido ressaltar ainda que, a teor da Lei nº 5.764/71, que disciplina as cooperativas, e

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no final do texto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Agravado de Instrumento nº 429.472.4/6-00

que não foi revogada pelo Código Civil, prevê no artigo 4º: "As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos seus associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: (...)”

Por tais motivos, seja sob a regência do ordenamento falimentar anterior, seja sob o enfoque da nova Lei de Recuperações e Falências, interpretada em conjunto com o Código Reale, é de rigor o reconhecimento de que as cooperativas, sociedades de natureza simples, não estão sujeitas à falência.

Diante de tais considerações e, levando-se em conta as graves conseqüências que decorrem do simples deferimento de citação em processo de falência, que acarreta publicação na imprensa especializada, comunicação aos órgãos encarregados de proteção ao crédito, impõe-se o provimento deste recurso para o fim de se indeferir a petição inicial de falência, reconhecendo-se sua inépcia, diante da manifesta ilegitimidade passiva da agravante para o processo de falência, bem como a impossibilidade jurídica do pedido, com fulcro no artigo 295, II e parágrafo único, III, do Código de Processo Civil, decretando-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, do mesmo "Codex".



7

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**Agravo de Instrumento nº 429.472.4/6-00**

Considerando-se que a interposição do agravo pela agravante foi causada pela distribuição indevida do pedido de falência, que, por isso a obrigou a valer-se dos serviços de advogado, impõe-se a condenação da autora nas custas do processo e no pagamento de honorários de advogado, que serão arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos da apreciação eqüitativa prevista no parágrafo 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil.

3. Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo.

  
DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
RELATOR